

PROJETO DE LEI N.º 468 DE 2000

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
11, agosto, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4964 de 11.08.00
Autuado com 10 folhas
Ass. _____

Altera dispositivos da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

FLS. Nº 01
RGL 4964
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. O artigo 34, § 1.º, item 4, da lei n.º 6374, de 1.º março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.34. ...

§ 1.º. ...

4 - com energia elétrica:

a) 0% (zero por cento) em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 125 (cento e vinte e cinco) kWh;

b) 18% (dezoito por cento) em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 125 (cento e vinte e cinco) kWh e até 250 (duzentos e cinquenta) kWh;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) kWh;

d) 12% (doze por cento), quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros;


e) 12% (doze por cento), nas operações com energia elétrica utilizada em propriedade rural, assim considerada a que efetivamente mantenha exploração agrícola e pastoril e esteja inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda;

....."

Art.2.º. As despesas com a consecução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


JOSE REZENDE
Deputado
PL

FLS. Nº 02
RGL 4964
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Sessão da Suposta e Contância
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.11.8/00

Contarante

JUSTIFICATIVA:

A lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, que institui o ICMS no Estado de São Paulo, estipula em seu artigo 34, § 1.º, item 4, os seguintes percentuais para o consumo de energia elétrica residencial:

a) 12% (doze por cento) em relação à conta residencial que apresente consumo mensal de até 200 (duzentos) kWh;

b) 25% (vinte e cinco por cento) em relação à conta residencial que apresente consumo mensal acima de 200 (duzentos) kWh.

Ocorre que a maioria da população de baixa renda sofre com uma tarifa de energia elétrica cada vez mais alta, embora usufrua apenas do mínimo necessário de pontos de luz e de eletrodomésticos ao funcionamento de uma residência.

Essa população, em média, costuma consumir até 125 (cento e vinte e cinco) kWh e, por isso, paga, hoje, mais 12% (doze por cento) a título de imposto, o que sobrecarrega sobremaneira a renda familiar, impedindo que essa mesma despesa seja utilizada para outras necessidades básicas da família.

Em primeira instância o projeto de lei busca isentar do pagamento do ICMS as residências que consomem até 125 (cento e vinte e cinco) kWh por mês, a fim de proporcionar às famílias de baixa renda a diminuição das despesas com energia elétrica.

De forma a não desequilibrar as finanças do Estado, o projeto de lei cria duas faixas de contribuição:

18% (dezoito por cento) para as contas residenciais que apresentem consumo mensal acima de 125 (cento e vinte e cinco) kWh e até 250 (duzentos e cinquenta) kWh; e

25% (vinte e cinco por cento) para as contas residenciais que apresentem consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) kWh.

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ REZENDE

Necessário esclarecer que a faixa de consumo situada entre 125 e 250 kWh é a maior dentre as contas residenciais, o que minimiza a isenção dada ao consumo de até 125 (cento e vinte e cinco) kWh.

Por outro lado, grande é o número de consumidores acima de 250 (duzentos e cinquenta) kWh que pagarão 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre o consumo, proporcionando a necessária arrecadação ao Estado.

Cabe esclarecer, ainda, que outros Estados já adotaram esse critério, a exemplo de Mato Grosso que através da Lei n.º 7272, de 24 de abril de 2000, isentou do pagamento do ICMS o consumo de energia elétrica residencial de até 100 (cem) kWh.

Busca o projeto apenas praticar justiça, especialmente para com aqueles que lutam para sobreviver com parcos salários e até desempregados.

FLS. N.º 03
RGL. 4964
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-08-2000

Folha 11
Proc. 4964
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 111ª a 115ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 21/08/00.

lla